MUDANÇAS NOS MARCOS REGULATÓRIOS DA EDUCAÇÃO BRASILEIRA NO PERÍODO DE 2003 A 2010: UMA ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LDB

Marcelo Soares Pereira da Silva - Universidade Federal de Uberlândia - marcelospsilva@hotmail.com

Resumo
Este trabalho se propõe a situar algumas das mudanças ocorridas na Constituição Federal (CF) de 1988 e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) de 1996 no período de 2003 a 2010, com o objetivo de levantar e analisar as principais alterações referentes aos marcos regulatórios basilares da organização da educação brasileira, suas implicações, limitações possibilidades. Para tanto, no que se refere à CF, foram analisadas as alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais 53/2006, 59/2009 e 65/2010. Quanto à LDB tomou-se como referência sua redação atualizada pela legislação editada no período em questão, com um olhar específico sobre o capítulo da educação básica. Trata-se de uma pesquisa em andamento que nesta etapa tem recorrido à técnica da análise documental.

Palavras chave: Marcos regulatórios; LDB; Constituição Federal.

Introdução

No período de 2003 a 2010 a Constituição Federal de 1988 e a LDB de 1996 passaram por importantes alterações, de modo que novos preceitos constitucionais e direitos fundamentais foram inscritos nos marcos regulatórios basilares da educação brasileira. Apreender e discutir as mudanças no texto legal é um aspecto importante a se considerar na análise das políticas educacionais na medida em que todo arcabouço normativo, ao mesmo tempo em que orienta e define muitas destas políticas, também se constitui em canal de sua legitimação e afirmação social.

A pesquisa está sendo conduzida dentro de uma abordagem qualitativa e nesta etapa do estudo utilizou-se da técnica da análise documental (VALA, 1986).

Tomou-se como referência a redação atualizada da CF e da LDB atualizadas, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais (EC) 53/2006, 59/2009 e 65/2010 e pelas leis nº 10.639/2003; 10.793/2003; 11.114/2005; 11.274/2006; 11.525/2007; 11.645/2008; 11.684/2008 11.741/2008; 11.769/2008; 12.061/2009 e 12.287/2010 .

Por certo, assegurar na letra da lei qualquer direito ou dever não significa que a sua efetividade histórica se realizou ou se realizará, no entanto, esse é um passo

importante para que a sociedade possa fazer avançar sempre mais suas lutas e suas conquistas de afirmação da educação como direito básico e fundamental. Especialmente quando tais inscrições vem consolidar princípios, políticas que até então estavam afirmadas apenas enquanto opção de determinado grupo ou partido que se encontra no poder.

Novos marcos do direito à educação a partir das mudanças na Constituição Federal de 1988

As alterações promovidas na Constituição de 1988 pela Emenda Constitucional (E.C.) 53, de 20 de dezembro de 2006, dizem respeito principalmente ao campo do financiamento da educação básica, com a criação do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação) em substituição ao FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério), instituído pela E.C. 14, de 12 de setembro de 1996, que tinha uma vigência de dez anos.

Com o FUNDEB, ao mesmo tempo em que se tem a consolidação de uma política de financiamento da educação marcada pela subvinculação de recursos já previstos para este campo; se estende essa política para toda a educação básica e não apenas para o ensino fundamental. Esta, aliás, era uma das principais reivindicações colocadas por diferentes setores da sociedade desde a discussão da E.C. 14/1996. Como bem demonstra Oliveira (2009) já em 1995 aparecem os primeiros projetos de emenda constitucional propondo a criação de um fundo específico para a educação básica por meio da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 233/1995 do então Deputado Pedro Wilson. No entanto, somente com a E.C. 53/2006 que alterou o art. 60 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) tal proposta será finalmente inscrita na C.F.. A nova redação do caput deste artigo e seu inciso I passou a ser a seguinte:

> Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:
>
> I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento

da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil

No que se refere ao financiamento da educação básica, além das alterações até aqui destacadas, outras mudanças merecem ser apreciadas, como por exemplo: a vigência do fundo passou a ser de 14; houve alterações quanto às fontes de recursos que compõem o FUNDEB no sentido de que, de um lado, num período de três anos, haveria uma gradual ampliação do percentual de contribuição dos Estados, Distrito Federal e Municípios de 15% para 20% das atuais fontes que estruturam o Fundo, além de se ter ampliado essas fontes com a participação de outros impostos em sua composição; houve uma especificação mais clara sobre os valores a serem complementados pela União aos Estados, DF e Municípios de modo que a partir de 2010 essa complementação deveria chegar a 10% do total arrecadado para o Fundo; ficou definido que o recursos do salário educação não poderiam ser utilizados para fins de custeio desta complementação da União ao FUNDEB; definiu-se que o não cumprimento das novas determinações relativas à complementação da União passou a ser definido como *crime de responsabilidade* por parte da autoridade competente que o cometer; houve uma ampliação das diferenciações do valor mínimo nacional por aluno/ano, que passou a contemplar 13 realidades educacionais.

Com efeito, observa-se que na E.C. 53/2006, ao contrário do que ocorrera dez anos antes, houve uma preocupação em detalhar um pouco mais alguns dos mecanismos operacionais de sua implementação, o que, em certa medida, restringiu a margem de manobra do poder executivo. Entretanto, a emenda em análise traz para o texto constitucional outras importantes mudanças que dizem respeito não apenas ao financiamento, mas também quanto a afirmação da educação como direito fundamental.

Na nova redação dada pela emenda em análise o FUNDEB ampliou não apenas sua abrangência quanto aos níveis e modalidades de ensino atendidos - toda educação básica, mas também os profissionais a serem contemplados com seus recursos dentro de uma política de valorização profissional. Isso se evidencia na medida em que, agora, deverá considerar os *”profissionais da educação"*, em contraposição ao que estabelecia a E.C. 14/1996, cuja redação remetia apenas aos *"profissionais do magistério"*. Com efeito, esta nova formulação, mais do que apenas um mudança semântica, fortalece aquelas lutas e políticas que reconhecem que na escola atuam não apenas profissionais

ligados ao *ensino* em seu sentido restrito, mas implica a compreensão de que a educação escolar envolve e demanda a atuação de outros profissionais que também garantem e viabilizam os processos educativos que ali se desenvolvem, inclusive os processos de ensino. É caso daqueles profissionais vinculados à educação infantil, ao apoio pedagógico ao professor, aos serviços administrativos da escola. Há, pois, no horizonte, uma nova visão da escola e de quem nela trabalha.

Ainda no que se refere aos profissionais da educação, a E.C. 53/2006 traz importantes alterações também nas disposições permanentes do texto constitucional - ou parte dogmática. Avançando um pouco mais na análise do texto constitucional encontramos a seguinte redação nos incisos V e VIII do art. 206, este último incluído pela emenda em análise:

> Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
> ...
> V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e título, aos das redes públicas;
> ...
> VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.
>
> Parágrafo único. A lei disporá sobre a categoria de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Mais uma vez observa-se que o texto constitucional colocará no horizonte das garantias dos direitos fundamentais não apenas a valorização dos "*profissionais do ensino"* e planos de carreira somente para o *"magistério público"*, como preconizado na E.C. 14/1996 que instituiu o FUNDEF, mas agora esta valorização e planos de carreira deverão contemplar todos os profissionais da educação escolar. Ou seja, a partir desta nova redação caberá os entes federados - União, Estados, Distrito Federal e Municípios - colocarem com maior agilidade e responsabilidade em sua agenda política e administrativa a implementação de planos carreira e ações de formação e valorização voltados para todos aqueles que dão sustentação aos processos de trabalho de que se desenvolvem na escola pública.

Por sua vez, o inciso VIII incluído pela E.C. 53/2006 reposicionou o tema o piso salarial para os trabalhadores em educação. Isso porque esse tema - piso salarial -

na redação vigente até então estava inserido no próprio inciso V do art. 206. Eis a redação anterior introduzida pela E.C. 14/1996:

> V - valorização dos profissionais de ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

Observe-se que a formulação de 1996 restringia-se aos chamados *profissionais do ensino*, se limitando, portanto, a um segmento muito específico daqueles que trabalham e realizam a educação e os processos educativos na escola. Além disso, ao colocar a exigência genérica de um *piso salarial profissional* deixava um amplo espectro de interpretação deste dispositivo constitucional, remetendo-o para um campo de disputa ainda mais complexo e contraditório, pois afirmava-se que não era possível tratar de tal tema na direção de se definir um ***piso salarial nacional***, em respeito à autonomia dos entes federados. A nova redação dada pela E.C. 53/2006 em que se introduz no art. 206 o novo inciso VIII e seu parágrafo único esse campo de disputa fica eliminado no âmbito do texto constitucional. Agora não há mais dúvidas. O piso salarial é de caráter *nacional* e as bases para sua regulamentação deverão ser estabelecidas em lei federal.

Esta regulamentação se deu por meio da Lei Nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Os debates e embates em torno desta lei foram bastante intensos e somente em 24 de agosto de 2011 o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade desta norma, porém permanecendo sem uma decisão final quanto à carga horária de 1/3 da jornada de trabalho a ser destinada para outras atividades que não aquelas referentes à interação com o educandos, as chamadas *horas atividade*.

Ao lado das alterações até aqui destacadas a E.C. 53/2006 traz significativas alterações no sentido de reposicionar a responsabilidade do estado em relação à educação básica, especialmente no que se refere à educação infantil. Isso se evidencia quando nos detemos nas mudanças promovidas no artigo 30 de nossa Carta Magna. A redação em vigor até 2006 era a seguinte:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> ...

> VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

Com a E.C. 53/2006 a nova redação deste inciso passou a ser a seguinte:

> VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

Como se observa, esta Emenda Constitucional alterou a competência do Município que agora precisa se organizar para assegurar programas que atinjam não apenas a educação pré-escolar, como preconizado anteriormente, mas também programas e ações relativas à creche, que envolve as crianças de 0 a 3 anos de idade e, portanto, abrangendo toda a educação infantil. Ou seja, anteriormente, a responsabilidade do estado, por meio do município, abrangia apenas a educação pré-escolar e o ensino fundamental.

Esta mudança é bastante significativa, na medida em que a educação escolar de toda a infância, ou seja, do 0 aos 10 anos, passou a ser de responsabilidade do estado, aqui representado pelo Município. Esse fato situa a educação infantil, no que se refere ao direito à educação, em patamares bem mais avançados, em termos de conquista social, do que a redação vigente até a aprovação desta emenda constitucional.

Com efeito, quando nos detemos sobre outras alterações promovidas no texto constitucional pela E.C. 53/2006 combinadas com as mudanças promovidas pela E.C. 59/2009, percebemos que novos marcos começam a ser estabelecidos em relação ao papel do estado frente à educação básica. Isso fica mais evidenciado diante da nova redação do art. 208 e alguns de seus incisos alterado por estas emendas. Este artigo trata precisamente do *dever do Estado* frente a educação e os incisos I, IV e VII tinham a seguinte formulação:

> Art.208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
>
> I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos que a ele não tiveram acesso na idade própria; (E.C. 14/1996)
> ...
>
> IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade.
> ...

> VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Com as emendas constitucionais 53/2006 e 59/2009 estes incisos passaram a ter a seguinte redação:

> I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos a que a ela não tiveram acesso na idade própria; (E.C. 59/2009)
> ...
>
> IV- educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade. (E.C. 53/2006)
> ...
>
> VII – atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (E.C. 59/2009)

Pelas mudanças promovidas no inciso I do art. 208 a obrigatoriedade do estado na oferta de educação gratuita passou a abranger desde a educação infantil até o ensino médio, uma vez que o novo texto constitucional define como responsabilidade do estado a garantia não apenas do ensino fundamental, como estava estabelecido anteriormente, mas, agora, de toda a educação básica dos 4 aos 17 anos, inclusive para os que *"não tiveram acesso na idade própria"*.

Por sua vez, a nova redação do inciso IV dada pela Emenda Constitucional nº 53/1996, a duração da educação infantil, e por desdobramento, também do ensino fundamental, foram alteradas. Isso porque, na medida em que a educação infantil passou a alcançar as crianças até 5 anos de idade, isso trouxe como consequência que o ensino fundamental passou a contemplar as crianças a partir dos 6 anos de idade[1].

De outra parte, a nova redação do inciso VII do art. 208, redigida pela Emenda Constitucional nº53/2006 ampliou como dever do Estado em relação aos chamados "programas suplementares", os quais, agora, devem abranger toda a educação básica e

[1] A matrícula da criança de 6 anos no ensino fundamental tem sido objeto de inúmeras controvérsias, especialmente no que se refere à chamada "data de corte". O posicionamento do CNE está expresso em vários pareceres e resoluções como Parecer CNE/CEB nº 6/2005; Resolução CNE/CEB nº 3/2005; Parecer CNE/CEB nº 18/2005; Parecer CNE/CEB nº 39/2006; Parecer CNE/CEB nº 41/2006; Parecer CNE/CEB nº 45/2006; Parecer CNE/CEB nº 7/2007; Parecer CNE/CEB nº 22/2009; Resolução CNE/CEB nº 1/2010 e o Parecer CNE/CEB nº 7/2010. Ainda a título de ilustração sobre essa diversidade de posicionamento pode-se consultar a Deliberação CEE nº 73/08, a Indicação nº. 73/08, o Parecer CEE nº 313/08 e a Indicação nº 76/08 do Conselho Estadual de Educação do Estado de São Paulo

não apenas o ensino fundamental. Com isso, os governos passam a ter que conceber e organizar as ações relativas a *"material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde"* com vistas a atender a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio. Esta é uma alteração importante na medida em que programas e ações nessas áreas tem um papel importante, tanto no que se refere ao desenvolvimento do ensino, quanto, em algumas regiões do país, no sentido de contribuir no acesso e permanência do aluno na escola, como é o caso dos programas de transporte e alimentação escolar.

Em consonância com estas alterações, também o inciso XXV do art. 7º teve sua redação revista. Este artigo tinha a seguinte formulação

> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
> ...
> XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

A nova redação deste inciso passou a ser a seguinte:

> XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Outro artigo que teve alterações promovidas tanto pela Emenda Constitucional 53/2006 quanto pela Emenda Constitucional 59 foi o art. 211, que trata do regime de colaboração entre os entes federados. Aqui, com a primeira emenda citada anteriormente, foi introduzido o parágrafo 5º neste artigo com a seguinte redação:

> Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.
> ...
> § 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.

Na perspectiva da afirmação do direito à educação e da educação como direito esta inclusão tem um significado político fundamental. Isso porque ela deixa inscrito na Carta Magna do país que a prioridade na oferta do *"ensino regular"* deve envolver toda a *"educação básica pública"*, o que contribui para se romper com aquelas concepções e práticas políticas que tendem a focalizar determinada etapa da educação básica.

Por sua vez, ainda neste art. 211, por meio da E.C. 59/2009 há um reposicionamento da União em relação à construção do regime de colaboração entre os entes federados, tendo em vista as alterações promovidas no parágrafo 4º deste artigo. A redação vigente até 2009 era a seguinte:

> § 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

Com a nova formulação este parágrafo ficou assim redigido:

> § 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

Observe-se que com esta nova redação a União é convocada a participar na construção do regime de colaboração juntamente com os demais entes federados. Com efeito, esta era uma grave lacuna no texto constitucional em vigor até 2009. A ausência da União na articulação entre Municípios, Estados e Distrito Federal constituía, e em boa medida ainda constitui, em um forte entrave para que o regime de colaboração entre esses entes pudesse vir a se definir. Sem dúvida o caminho a percorrer nessa direção ainda é longo. O Brasil não possui sólidas experiências de desenvolvimento e organização articulada do estado e das políticas públicas, em especial no campo da educação.

Ao se avançar na análise das mudanças no texto constitucional período em questão encontramos novas e significativas alterações promovidas pelas emendas constitucionais em destaque. No ano de 2006, por meio da E. C. 53 o artigo 212 teve duas mudanças no que se refere ao financiamento da educação. A primeira delas incidiu sobre o inciso V, quando se definiu que os recursos oriundos da contribuição social do salário-educação, recolhido pelas empresas, passariam a ser destinados a toda a educação básica pública, não mais apenas ao ensino fundamental, como era o que estava determinado pela redação anterior introduzida pela E.C. 14/1997. A nova redação deste inciso ficou assim formulada:

> Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da

> receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.
> ...
>
> § 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

Observe-se que esta alteração se dá na mesma direção daquelas mudanças que re-estruturaram o art. 60 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, e que analisamos no início deste estudo, as quais transformaram o antigo FUNDEF em um Fundo contábil que passou a abranger toda a educação básica a partir da criação do FUNDEB.

A segunda modificação produzida nesta artigo pela E.C. 53/2006 inscreveu no texto constitucional um parâmetro claro para a distribuição das cotas estaduais e municipais do salário educação, qual seja, no número de alunos matriculados nas redes públicas de ensino. Isso ficou definido a partir da inclusão de um novo parágrafo neste art. 212 com a seguinte redação:

> §6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.

De um lado, a inclusão deste parâmetro definido no novo § 6º do art. 212 reafirmou uma referência de qualidade que há muito era reivindicada por diferentes setores do campo educacional como aspecto importante a ser considerado no financiamento da educação básica. De outro lado, essa inclusão fez com que os dados do censo escolar fossem organizados de modo cada vez mais preciso, tanto no que se refere ao seu processo de coleta quanto no que se refere ao seu processo de sistematização e divulgação por parte do governo federal por meio do INEP.

Este artigo recebeu, ainda, outras alterações a partir da E.C. 59/2009, que modificou seu § 3º que tinha a seguinte redação:

> ....
> § 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

Com o novo texto este parágrafo passou a ter a seguinte formulação:

> § 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação.

Com esta nova redação três requisitos fundamentais foram inscritos na Constituição Federal ao se tratar da distribuição dos recursos na educação básica - o requisito da universalização; o requisito da garantia de padrão de qualidade e o requisito da equidade. Na perspectiva da garantia do direito à educação inscrever exigências como estas na carta magna muito contribui para que se possa avançar no delineamento e implementação de políticas e programas que tenham estas exigências como horizontes orientadores.

Do mesmo modo, um desafio que permanece atual é, precisamente, a definição desse *padrão de qualidade*, uma vez que o tema da qualidade da educação e do ensino implica diferentes dimensões, significados e perspectivas. Nesse sentido, assume grande relevância o debate que se encontra posto em torno da definição do chamado custo aluno qualidade inicial (CAQi), que, inclusive, já tem parecer do Conselho Nacional de Educação, mas que aguarda homologação por parte do Ministério da Educação (Parecer CEB/CNE 08/2010). Ali estão definidos alguns parâmetros básicos para que se possa estabelecer os padrões mínimos de qualidade para a educação: professores com regime de trabalho 40 horas em tempo integral em uma mesma escola e devidamente qualificados com adequada remuneração e compatível a de outros profissionais com igual nível de formação no mercado de trabalho; pessoal de apoio técnico e administrativo que garanta o bom funcionamento nas atividades da escola, dentre elas, secretaria, biblioteca, alimentação escolar, limpeza, dentre outros; existência de creches e escola com condições de infraestrutura e de equipamentos adequados aos educandos atendidos e adequada relação entre o número de alunos por turma e por professor, em cada etapa da escolarização, de modo a permitir um bom desenvolvimento do ensino e da aprendizagem.

Além desses elementos, poder-se-ia destacar também, como parâmetros importantes para a definição do *padrão de qualidade* a gestão da escola, sustentada nos princípios e mecanismos da gestão democrática, transparente, participativa, que fortaleça o trabalho coletivo e a participação da família e da comunidade na vida escola;

a jornada do tempo escolar, na perspectiva da ampliação dessa jornada tendo como horizonte a jornada de tempo integral; a garantia de financiamento público com base no Produto Interno Bruto (PIB) com um mínimo de 10% do PIB destinados à educação pública como requisito básico para um adequado financimento dessa educação, dentre outros.

A E.C. 59/2009 ao alterar alguns aspectos relativos ao art. 214 produziu, ainda, duas outras modificações no texto constitucional e que dizem respeito tanto ao planejamento da educação brasileira quanto ao seu financiamento. Detenhamo-nos sobre elas.

A primeira refere-se à nova redação do caput do art. 214 que passou a vigorar com a seguinte formulação:

> Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas, modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:
> ...
>
> VI- estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

A redação anterior deste art. 214 estava assim apresentada com seus respectivos incisos:

> Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:
> I - erradicação do analfabetismo;
> II - universalização do atendimento escolar;
> III - melhoria da qualidade do ensino;
> IV - formação para o trabalho;
> V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

Ora, as alterações promovidas são bastantes significativas, tanto no que se refere ao caput do artigo, quanto se consideramos a inclusão do novo inciso VI. Observe-se que a Carta Magna deixa de falar de um genérico *plano nacional de educação* e passa a se referir a um plano nacional de educação em que se demarca, com

mais precisão, sua duração, sua abrangência, sua função na organização da educação brasileira. Senão, vejamos.

No período de 2003 a 2010 uma última emenda constitucional que, certamente, trará importantes e novos desafios para o campo educacional brasileiro é a E.C. 65/2010, conhecida como Emenda da Juventude. Por meio desta emenda o Capítulo VII da Ordem Social, que antes tratava "da família, da criança e do adolescente" passou a ter inscrito nele um outro ator social que é "o jovem". Isso significa que os problemas, as necessidades, os desafios vividos e exigidos por esse jovem, seu desenvolvimento cognitivo, psíquico, profissional, social deverão estar cada vez mais presentes no delineamento das políticas públicas, inclusive, das políticas educacionais.

As mudanças na LDB de 1996 e a organização da educação básica

Ao lado das alterações promovidas no texto constitucional, também a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que define as Diretrizes e Bases da Educação Nacional passou por importantes modificações com implicações para a organização da educação brasileira. Nos limites desse estudo, como assinalado inicialmente, nos deteremos mais especificamente nas mudanças relativas à educação básica.

Quanto ao ensino fundamental, foram introduzidas significativas alterações relativas à sua duração. A nova redação dada aos artigos 6º e 32º determinou como obrigatória a matrícula da criança aos 6 anos neste nível de ensino e ampliou sua duração de oito para nove anos. Essas mudanças, ao mesmo tempo em que afirmam a responsabilidade da família frente a educação, também ampliam a responsabilidade do estado na garantia deste direito fundamental na conquista da cidadania.

A ampliação da responsabilidade do estado frente à garantia do direito à educação se evidencia também quando se observa as mudanças relativas ao ensino médio. Isso porque a nova redação da LDB tornou obrigatório o atendimento universal do ensino médio gratuito a todos que o demandarem. Com isso, pela primeira vez nas diretrizes das políticas educacionais, a garantia do direito a este nível de ensino é definida como tarefa e responsabilidade do estado.

Outra alteração substantiva relativa ao ensino médio refere-se a introdução da Seção IV-A, que trata *"da educação profissional técnica de nível médio"*. Essa mudança significa uma ruptura política e conceitual com aquelas concepções que orientavam a

organização desta etapa da educação básica, as quais tinham como perspectiva a separação entre a formação profissional e a formação geral no ensino médio.

No que se refere ao ensino médio, as novas formulações introduzidas na LDB apontam de forma clara no sentido de a preparação para o exercício profissional poder se desenvolver em articulação com a formação geral. Tem-se com isso a possibilidade de se buscar um desenvolvimento curricular e formativo no ensino médio, que caminhe na direção de se articular a discussão de questões relativas ao mundo do trabalho e dos diferentes campos profissionais com questões relativas à juventude, à sociedade, à cultura, à tecnologia, dentro de um enfoque mais humanista, de formação integral.

Estas alterações relativas ao ensino fundamental e médio terão desdobramentos na educação infantil, uma vez que a matrícula da criança de 6 anos no ensino fundamental fará com que a educação infantil passe a atender especialmente as crianças de 0 a 5 anos, ainda que continue aberta a possibilidade da criança de 6 anos de idade também ser atendida nesta etapa da educação básica. Este é um aspecto que permanece em aberto na LDB, uma vez que mesmo diante das alterações introduzidas continua a criança com esta idade (6 anos) podendo ser matriculada tanto na educação infantil quanto no ensino fundamental, o que tem sido objeto de inúmeros questionamentos políticos, pedagógicos e jurídicos.

À Guisa de conclusão

Este estudo ao debruçar sobre os novos marcos regulatórios definidos no âmbito da CF e da LDB nos possibilita apreender e compreender alguns de seus significados, suas possibilidades, suas limitações.

Estes novos marcos ao inscrevem no texto constitucional e na lei maior da educação brasileira novos direitos fundamentais em relação à educação criam condições para que se possa fazer avançar, cada vez mais, nas políticas públicas que devem dar materialidade histórica a esses direitos. Ao mesmo tempo, abrem novos espaços de luta para que tais políticas se configurem como mecanismos importantes no fortalecimento da escola pública de qualidade, laica, gratuita e comprometida com a construção de uma nova ordem social mais justa e igualitária, desafio maior a ser conquistado pela nossa sociedade brasileira.

Isso porque, em nossa avaliação, começa a se delinear de modo cada vez mais consistente, no âmbito do texto constitucional e da legislação complementar, os contornos e exigências para que a sociedade brasileira possa avançar na efetiva realização do direito à educação e de uma educação pública de qualidade. Um direito que seja não apenas para alguns em determinadas etapas de suas vida, mas sim um direito que seja cada vez mais universal e para todos os brasileiros.

Sem dúvida, ainda é longo o caminho a ser percorrido na efetiva realização desse direito. Isso se evidencia quando se analisa os embates que ainda se fazem presentes em torno de temas destacados ao longo deste estudo como a consolidação do piso salarial nacional; a garantia da universalização da educação infantil e do ensino médio; a formulação de um plano decenal de educação que estabeleça patamares de financiamento público da educação que conduza à efetiva erradicação do analfabetismo, universalização do atendimento escolar, qualidade do ensino, formação para o trabalho e o desenvolvimento humanístico, científico e tecnológico do país

Referências Bibliográficas

BRASIL. **Constituição Federal.** Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 15 de março de 2012.

BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases da Educação, n. 9.394 de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm. Acesso em 15 de março de 2012.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. **Parecer CNE/CEB Nº 8/2010**, **Estabelece normas para aplicacao do inciso IX do artigo 4o da Lei no 9.394/96 (LDB), que trata dos padrões mínimos de qualidade de ensino para a Educação Básica**. Disponível em: www.mec.gov.br/cne. Acesso em 15 de março de 2012.

OLIVEIRA, Dalila Andrade. **As políticas educacionais no governo Lula: rupturas e permanências**. RBPAE. Porto Alegre, - v.25.n.2., p.197-209, mai./ago.2009.

Oliveira, Rosimar de Fátima. **As políticas educacionais entre o FUNDEF e o FUNDEB.** Disponível em: www.anpae.org.br/congressos_antigos/simposio2009/311.pdf Acesso em 15 de março de 2012.

VALA, Jorge. Análise de conteúdo. In.: SILVA, Augusto Santos e José Madureira (orgs.). **Metodologia das ciências sociais**. Porto, Portugal : Edições Afrontamento, 1986. p. 101-128.